



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501645-11.2024.8.26.0530, da Comarca de Serrana, em que é apelante CRISTIANO GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501645-11.2024.8.26.0530

Apelante: Cristiano Gomes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Serrana

Voto nº: 5.867

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE PRECARIÉDADE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS DOS AGENTES ESTATAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 166/170), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Gustavo Abdala Garcia de Mello, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Cristiano Gomes da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto – *substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo* –, e pagamento do valor correspondente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, recorre o acusado buscando a

absolvição, ao argumento de precariedade probatória (págs. 193/196).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 211/214), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 223/228).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, porque, segundo narra a denúncia (págs. 82/85):

“(...) no dia 25 de maio de 2024, por volta das 19h00, na Rua Brasília, nº 220, nas imediações de estabelecimento hospitalar (fls. 70), nesta cidade e comarca de Serrana, (...) trazia consigo e tinha em depósito, para fins de comercialização, 37 (trinta e sete) microtubos contendo cocaína em pó, com peso líquido de 5,10g (cinco gramas e dez centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 15), laudo de constatação provisória (fls. 22/24) e laudo químico-toxicológico (fls. 51/53).”.

Ainda, porque:

“(...) Consta ainda do incluso inquérito policial que, no dia 27 de maio de 2024, por volta das 22h00, na Rua Brasília, nº 210, nas imediações de estabelecimento hospitalar (fls. 70), nesta cidade e comarca de Serrana, (...) tinha em depósito, para fins de comercialização, 23 (vinte e três) microtubos contendo cocaína em pó, com peso líquido de 3,46g (três gramas e quarenta e seis centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 62), imagens (fls. 63/64) e exame químico-

toxicológico (fls. 68/69).".

De acordo com a acusação:

"(...) Segundo o apurado, no dia 25 de maio de 2024, o denunciado estava em ponto de tráfico comercializando eppendorfs de cocaína, quando um usuário chegou ao local e a ele se dirigiu. Notando aquela movimentação suspeita, guardas municipais aproximaram-se e constataram que, ao lado de CRISTIANO, estava um boné contendo 37 (trinta e sete) eppendorfs de cocaína e a quantia de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). Com o usuário, havia uma pequena porção de maconha. Na Delegacia de Polícia, CRISTIANO e Claudemir admitiram o tráfico praticado pelo primeiro (fls. 05 e 06). Preso em flagrante, ao denunciado foi concedida liberdade provisória (fls. 37/40). Descumprindo as condições da medida cautelar, CRISTIANO compareceu à mesma Rua Brasília, no dia seguinte à sua soltura, com a persistente ideia de comercializar entorpecentes e, para tanto, acondicionou porções individuais de cocaína no interior de uma garrafa ocultada nas imediações. Enquanto estava no ponto de tráfico, juntamente de outros indivíduos, ainda não identificados, CRISTIANO foi avistado por guardas municipais. Conhecedores da restrição que pairava sobre o denunciado, os agentes públicos foram ao seu encontro, oportunidade na qual os demais indivíduos ali presentes fugiram. Durante revista pessoal, os agentes públicos constataram que CRISTIANO trazia consigo a quantia de R\$ 15,00 (quinze) reais, ao passo que, há poucos metros dele, estava a garrafa com 23 (vinte e três) eppendorfs de cocaína. A quantidade das substâncias entorpecentes, o modo de acondicionamento, as quantias em dinheiro, aliados às circunstâncias das abordagens, deixam evidente o intuito da mercancia nas duas oportunidades supra referidas."

Registro que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, e o acusado foi condenado apenas pelo evento praticado no dia 25 de maio de 2024, restando absolvido da imputação atinente ao dia 27 de maio de 2024, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não havendo insurgência das partes a esse respeito.

Ademais, foi afastada a majorante denunciada, uma vez que, consoante obtemperado na origem:

“(...) o delito não ocorreu nas imediações da “ES Boa Esperança”, já que necessária caminhada de 04 (quatro) minutos, dobrando-se três esquinas, virando primeiramente na Rua Vicente de Paula Lima, depois convergindo na Rua Ceará, para, enfim, após nova conversão à direita, chegar à ventilada unidade de saúde (fl. 70).” (pág. 168).

Pois bem.

A materialidade veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 07/09); auto de exibição e apreensão (pág. 15); laudo de constatação (págs. 22/24); laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para a substância *cocaína* (págs. 51/53); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença condenatória, a fim de preservar a fidedignidade das falas, uma vez que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado, o acusado negou a imputação. Narrou, em síntese, que:

“(...) optou por negar a propriedade do entorpecente. Disse que terceira pessoa deixou cair o boné na rua. Por coincidência, estava próximo, justamente quando a GCM encontrou e recolheu o narcótico.”

(pág. 168).

Mas essa versão não se sustenta.

É que os guardas civis municipais responsáveis pela diligência, sempre que inquiridos, apresentaram esclarecimentos coerentes e harmônicos acerca dos fatos. Esclareceram, em suma, que:

“(...) visualizaram o acusado transacionando eppendorf de cocaína diretamente com usuário (Claudemir Barbosa Siqueira). Rente aos pés de Cristiano, pousado na calçada, um boné contendo, no seu interior, 37 (trinta e sete) porções idênticas de cocaína (tubo plástico eppendorf) e R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) em espécie. Indagado, o réu confessou a traficância. Claudemir, igualmente, asseverou que estava no local negociando com Cristiano a compra da droga.” (pág. 167).

E não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos prestados por estes agentes públicos. Como qualquer outra testemunha, eles prestaram compromisso de dizer a verdade, e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência realizada.

Além disso, servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, não iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº

1997048/ES, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator (a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Destarte, restaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a relevante quantidade de cocaína apreendida, aliada à forma profissional como estava acondicionada – **37 porções da droga, pesando 5.1 gramas** (conforme laudos periciais de págs. 22/24 e 51/53), tudo sob a posse e responsabilidade do acusado, que foi flagrado em plena atividade mercantil.

Ao que consta dos autos, os policiais presenciaram o apelante transacionando drogas com um usuário, e, junto a ele, dentro de um boné, havia 37 porções de cocaína, e mais a quantia de R\$74,00.

É certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não excluem, *a priori* e por si só, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Ademais, as diversas porções de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, somadas às demais circunstâncias do flagrante, revelam que seriam revendidas, inviabilizando a

desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do acusado pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes.

3ª Fase. Presentes os requisitos mínimos necessários para a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o MM. Magistrado Sentenciante reduziu a reprimenda no patamar máximo de 2/3, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, correto o estabelecimento do **REGIME ABERTO** para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição. A privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da reprimenda corporal aplicada, cujas condições de cumprimento deverão ser estabelecidas, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora